

CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	12/12/2024
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 15:30

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei () Projeto de Resolução
- (**X**) Emenda nº 07 ao PL 215/2024 () Emenda à Lei Orgânica nº
- () Veto ao PL nº () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- (**X**) **Legislação, Justiça e Redação**
- (**X**) **Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- () Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional (**X**) **Inconstitucional** () Diligência
- () Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário:

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE



João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE



Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	12/12/2024
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

Antônio O

Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

João B

João Francisco Bastos
RELATOR

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER À EMENDA ADITIVA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 215/2024

I - RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Mariene Patrícia Rodrigues - Profª MARIENE, vem a exame destas Comissões a Emenda Aditiva nº 07, que acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei 215/2024, a saber:

“Art. 1º. Fica acrescido dispositivo ao Projeto de Lei nº 215/2024, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º-A. O art. 56, da Lei Municipal nº 4.923/2024, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 56. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar e prover cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras e administrativa, corrigir ou aumentar parcelas indenizatórias e a remuneração dos servidores, conceder vantagens, realizar concurso público e reestruturar a organização administrativa no exercício de 2025, observados os limites e as regras estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, no art. 169 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

(...)

Em justificativa à apresentação da Proposição, a Vereadora esclarece:

“Trata-se de Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.923, de 2 de julho de 2024, que ‘Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025’”, que busca promover a alteração dos Anexos I, II e III da referida Lei, visando à compatibilidade com o Projeto da Lei Orçamentária de 2025, bem como acrescentar ao § 3º do



art. 24 da citada Lei dispositivo que trata de impedimento de ordem técnica que incida sobre emenda impositiva cujo autor não seja reeleito nas eleições deste ano de 2024.

Como contém a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2025 e voltou à discussão nesta Casa, mister que seja feita a alteração de seu art. 56, que trata de despesas com pessoal, de modo a deixar expressa a necessidade de se atualizar ou mesmo reajustar as **parcelas indenizatórias** que os servidores têm direito, especialmente o auxílio-alimentação.

A citada vantagem, que tem natureza indenizatória, vem sendo garantida desde a Lei Municipal nº 2.175, de 3 de abril de 2006, para os servidores do Executivo, e desde a Lei Municipal nº 3.684, de 24 de maio de 2017, para os servidores do Legislativo, e ao longo destes anos vem sendo reajustado e corrigido.

Por isso, nobres edis, conto com o apoio de todos na aprovação da presente adição que não pretende criar vantagens e despesas novas, apenas fixar mais uma diretriz para nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual e garantir a contínua valorização dos servidores públicos municipais.”

Passamos, pois, à análise da proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo disposições constantes no art. 204 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei em tramitação podem ser alterados mediante proposta apresentada por Vereador(a) ou por uma das Comissões legislativas, sendo essas modificações introduzidas por emendas.

Outrossim, trata o *caput* do artigo 203, do Regimento Interno: “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada*”.

Ronaldo Antonio da Silva

Adrieli O

João B

Antônio O



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Emenda 07 ao PL 215/2024

A Emenda nº 07 ao Projeto de Lei 215/2024, apresentada pela Vereadora Profª. Mariene Patrícia Rodrigues, propõe alteração no Art. 56 do citado Projeto de Lei, senão vejamos o dispositivo que se propõe alterar:

“Art. 56. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar e prover cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras e administrativa, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, realizar concurso público e reestruturar a organização administrativa no exercício de 2025, observados os limites e as regras estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, no art. 169 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

(...)

Quanto à apresentação de emenda parlamentar nº 07 ao PL 215/2024, que altera o caput do art. 56 da Lei Municipal nº 4.923, de 2 julho de 2024, embora seja apenas autorizativa, é **INCONSTITUCIONAL** e tem **vício de iniciativa**, vez que, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu repercussão geral e reafirmou entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que implique aumento de despesa, vejamos:

“Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF.

[[ADI 2.791](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.]

= [ADI 4.009](#), rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Emenda 07 ao PL 215/2024

a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e

b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

Por simetria, a Lei Orgânica do Município de Ipatinga dispõe em seus artigos 51 e 53, vejamos:

Art. 51 Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 24/2011)

V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

Art. 53 Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal, relativamente ao Orçamento; (...)

Diante das considerações apresentadas acima, a Emenda Aditiva nº 07 ao Projeto de Lei 215/2024, é **INCONSTITUCIONAL**, por ferir o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c e artigos 51 e 53 da Lei Orgânica Municipal.



III – CONCLUSÃO

Estas Comissões manifestam-se **desfavoráveis** à aprovação da matéria em análise, uma vez que se trata de matéria flagrantemente inconstitucional, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito,

Plenário Elísio Felipe Reyder, 12 de dezembro de 2024.

Nivaldo Antônio da Silva

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

João B

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Antônio O

João B

João Francisco Bastos
RELATOR

Página de assinaturas



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Antônio Oliveira
204.537.016-04
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 12 dez 2024** 16:17:20  **Assessoria Técnica** criou este documento. (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95)
- 12 dez 2024** 16:39:27  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.103.67 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 12 dez 2024** 16:39:31  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.103.67 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 12 dez 2024** 16:47:07  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.104.40 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil



- 12 dez 2024**
16:47:10  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.104.40 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 12 dez 2024**
16:39:51  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.104.84 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 12 dez 2024**
16:39:57  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.104.84 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 12 dez 2024**
16:48:01  **Antônio Alves de Oliveira** (Email: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) visualizou este documento por meio do IP 189.93.246.0 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 12 dez 2024**
16:48:04  **Antônio Alves de Oliveira** (Email: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) assinou este documento por meio do IP 189.93.246.0 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 12 dez 2024**
16:51:35  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 12 dez 2024**
16:51:39  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

